

## PARECER N.º 526/CITE/2019

**ASSUNTO: Requerimento – Pedido de Trabalho em Regime de Horário Flexível**

**Processo n.º 3528-FH/2019**

1.1. A CITE recebeu a 03.09.2019, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., com a categoria profissional de técnica de ..., a exercer funções no serviço de urgência, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.

1.2. Em 25.07.2019 a trabalhadora apresentou na sua entidade empregadora o seu pedido de trabalho em regime de horário flexível, que, foi elaborado nos termos que a seguir se transcrevem:

*"(...) solicitar a concessão de horário flexível, organizados nas seguintes condições: nos dias úteis, segunda a sexta-feira, compreendido entre as 8h00 e as 20h00 e com início e término com enquadramento nos turnos existentes no serviço de urgência (manhãs 8:00-14:00h); tardes (14.00-20:00h) e reforço (11:00-19:00h). (...)"*

1.3. Na sequência do pedido datado de 25.07.2019, a entidade empregadora em 13.08.2019 notificou por correio eletrónico, a intenção de recusa. A intenção de recusa notificada à trabalhadora, foi elaborada nos seguintes termos:

*"(...). Considerando os constrangimentos identificados no parecer da técnica coordenadora e prestação de cuidados inadiáveis (...) parecer desfavorável. (...)"*

1.4. Em 03.09.2019, a entidade empregadora remeteu à CITE o processo para apreciação e emissão de parecer prévio.

1.5. Analisada a documentação junta ao processo, verifica-se que o pedido da

trabalhadora rececionado na entidade empregadora em 25.07.2019, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora nos termos previstos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos vinte dias contados a partir da receção do pedido, deverá comunicar ao/à trabalhador/a a sua decisão.

**1.6.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho nos 5 dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, teria de enviar o processo à CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora.

**1.7.** Neste sentido, **a entidade empregadora só submeteu o processo à apreciação da CITE em 03.09.2019, após o decurso do prazo legalmente previsto no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, que, no caso em análise, terminou a 26.08.2019, 8 dias após tal término.**

**1.7.** A alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho determina que, no caso de o empregador não submeter a decisão dentro do prazo previsto no n.º 5, considera-se que **aceitou o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos.**

**1.8.** Desta forma, **a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora** ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**1.9.** Não obstante tal processo configurar uma aceitação nos seus precisos termos, porquanto foi ultrapassado o prazo decorrente do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, importa referir que, tendo esta Comissão conhecimento da existência de outros pedidos de flexibilidade de horário por trabalhadores/as com a mesma categoria profissional da requerente e no mesmo serviço, aluda-se para o facto de que não obstante a possibilidade de serem requeridos e atribuídos tais horário flexíveis, no âmbito

de direitos relacionados com a parentalidade, é importante clarificar, que os restantes turnos, nomeadamente, o serviço noturno terá de ser assegurado. O horário flexível é de facto um direito consagrado constitucionalmente, no entanto, não é um direito absoluto, porquanto, havendo colisão com outros direitos, essa possibilidade de usufruir do mesmo, terá de ser repartida por todos/as os/as trabalhadores/as do serviço em causa. Veja-se a este propósito, o Parecer n.º 710/CITE/2017, quanto à colisão de direitos: “ *Naturalmente que perante uma situação de colisão de direitos, nos termos previstos no art.º 335.º do Código Civil (como pode acontecer quando se verifica a existência de uma pluralidade de trabalhadores/as com filhos/as menores de 12 anos que solicitam a prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho), para que todos produzam igualmente os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes, impõe-se uma distribuição equitativamente do dever de assegurar o funcionamento do serviço por todas /as aqueles/as trabalhadores/as em situação idêntica.*”

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**